FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA — REPOSIÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.084/70

Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-107, de 2 de março de 1971. — "Aprovo. Em 3/3/71".

PARECER I-107

O Parecer n.º I-67, de 21 de setembro de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 28 daquele mês, desta Consultoria-Geral, relativo ao cálculo da "diária de Brasília" (Lei n.º 4.019, de 1961), dos Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, por fôrça do disposto no art. 4.º da Lei n.º 4.439, de 1964, e em consonância com a interpretação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a êsse dispositivo, vem causando injustificada confusão no seio do funcionalismo com exercício nesta Capital, que urge ser dirimida, evitando-se o atendimento de equivocadas postulações danosas ao erário.

2. O parecer em causa conclui pela extensão administrativa das iterativas decisões judiciais relativas ao cálculo da referida vantagem dos servidores abrangidos pelo citado art. 4.º, da Lei número 4.439, a saber, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, àqueles que — regidos pelo mesmo art. 4.º — não se tinham dêle beneficiado, por não haver reclamado judicialmente. A extensão administrativa foi admitida, *in casu*, como medida de economia processual.

3. Dito parecer, pois, não tem qualquer aplicação aos servidores militares e civis (que tiveram congelada a vantagem de que se trata, respectivamente, pelos artigos 192, parágrafo único e 13, das Leis ns. 4.328 e 4.345, ambas de 1964), senão por outros motivos, pelo simples fato de inexistir decisão judicial definitiva e final (admitindo-lhes cálculo idêtnco ao do aludido art. 4.º. da Lei n.º 4.439) a ser estendida. Ao contrário — a bem da verdade, convém seja registrado — as decisões definitivas e finais do Poder Judiciário lhes negaram a pretensão manifestada nesse sentido.

4. Assim sendo, quanto aos mesmos, o congelamento da "diária" em aprêço, por fôrça das Leis ns. 4.328 e 4.345, jamais rendeu ensejo a dúvidas. Aliás, a clareza dos textos legais aplicáveis à espécie, não as justificaria. Basta transcrevê-los para ter-se a certeza disso.

Lei n.º 4.328, art. 192, parágrafo único (relativamente aos militares):

"Excetuam-se do disposto neste artigo as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, *que não poderão, contudo, exceder as quantias que, na correspondência de cada pôsto ou graduação, estejam sendo percebidas pelos militares antes da vigência dêste Código.*"

Lei n.º 4.345, artigo 13 (relativamente aos servidores civis):

"As diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, *não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.*"

5. É evidente que as leis referidas congelaram as "diárias" em aprêço ao declarar que "não poderão exceder as quantias" percebidas até a vigência delas. Já a Lei n.º 4.439 — em relação aos Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União — em seu artigo 4.º, dispondo sôbre a matéria, fê-lo com a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 4.º — As diárias previstas na

Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, *serão calculadas sôbre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas.*"

6. Entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, assim dispondo, a Lei n.º 4.439 não congelou as "diárias" em referência, apenas alterou-lhes a forma de cálculo. Dêste modo, os servidores sujeitos a essa lei (Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União) ficaram com as "diárias" aludidas tão-só submetidas a nôvo cálculo, êste incidindo sôbre os vencimentos dos mesmos. A Administração não se conformou com essa exegese, em conseqüência, aos seus atos denegatórios, no particular, corresponderam as concessões de mandado de segurança a quantos impetraram, desde que estivessem abrangidos pelo citado artigo 4.º, isto é, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

7. Essa situação perdurou até o advento do Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, que, em seu artigo 2.º, estabeleceu:

"Art. 2.º As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valôres absolutos percebidos na data anterior à da vigência dêste decreto-lei, vedada a sua majoração, a qualquer título e sob qualquer invocação."

Analisando o que dispôs êsse art. 2.º, conclui-se que também as "diárias" dos servidores abrangidos pelo art. 4.º, da Lei n.º 4.439, ficaram congeladas nos valôres até então pagos. Os servidores civis e militares sujeitos às Leis números 4.345 e 4.328, não sofreram qualquer alteração com o advento do citado Decreto-Lei n.º 376, que apenas confirmou devessem suas "diárias" ficar limitadas "aos valôres absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência dêste Decreto-Lei". Quais eram êsses valôres? Eram aquêles a que se referiram as Leis ns. 4.345 e 4.328, a saber, os percebidos anteriormente à vigência delas, uma vez que tais valôres não poderiam ser majorados consoante suas expressas disposições: *"não poderão exceder às quantias"* percebidas até a vigência dessas leis.

8. Consta que alguns órgãos pagaram atrasados de diferença de "diárias de Brasília" a servidores civis sujeitos à Lei n.º 4.345, artigo 13, com base no Parecer n.º I-067 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 376. Se assim, realmente, procederam, o fizeram ilegalmente e devem providenciar a imediata restituição do pagamento indevido. O Parecer e o Decreto-Lei não admitem sequer interpretação sibilina que autoriza tais pagamentos.

Sub censura.

Brasília, 2 de março de 1971. — *Romeu de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.